ACÓRDÃO - AC00 - 1472/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8412/2020
PROTOCOLO	: 2048953
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JATEI
JURISDICIONADA	: ANTONIA MARCILIA LACERDA DA SILVA SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – FALHAS QUE NÃO RETIRAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOIS DIAS DE ATRASO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS DESACOMPANHADAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa a destempo da prestação, com dois dias de atraso, e da publicação de notas explicativas desacompanhadas das demonstrações contábeis, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jateí MS**, exercício financeiro de **2018**, gestão de **Antônia Marcília Lacerda da Silva Santos**, Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa a destempo da prestação de contas de gestão, com dois dias de atraso, e publicação de notas explicativas desacompanhadas das demonstrações contábeis; dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, para o cumprimento do prazo estabelecido para remessa de documentos ao Órgão Fiscalizador, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e para que aperfeiçoe o

processo de elaboração das notas explicativas e as publique tempestivamente e em conjunto aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jateí MS, exercício financeiro de 2018, gestão de Antônia Marcília Lacerda da Silva Santos, Secretária Municipal de Assistência Social (nomeada pelo Prefeito Eraldo Jorge Leite, através da Portaria 09, de 02 de janeiro de 2017).

Após o andamento inicial, os gestores à época, Eraldo Jorge Leite, Prefeito, e Antônia Marcília Lacerda da Silva Santos, Secretária, foram intimados a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peças 41 e 42), em especial, quanto a remessa intempestiva da prestação de contas anual de gestão, remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro a julho e dezembro; não envio de decreto de abertura de créditos adicionais, inconsistências entre anexos contábeis, inconsistências entre conciliação e extratos bancários e ausência de publicação das notas explicativas.

Em resposta (peças 61 e 71), o jurisdicionado apresentou comprovação documental, esclarecendo que as supostas divergências encontradas foram sanadas e comprovadas.

No que cinge a intempestividade na remessa de documentos, aduz que ocorreu devido a inconsistências detectadas no sistema de contabilidade contratado pelo município, porém, o atraso de 02 (dois) dias para o encaminhamento da prestação de contas e documentação, não ocasionou nenhum prejuízo.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios (peça 80) e o Ministério Público de Contas (peça 83), concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando, entretanto, a remessa intempestiva da prestação de contas de gestão e publicação de notas explicativas desacompanhadas das demonstrações contábeis - DCASP.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo Municipal de Assistência Social de Jateí MS, foi criado pela Lei Municipal 329, de 12/06/1996, e conforme disposto no seu Art. 1º, tem como objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de jatei, relativo ao exercício de 2019, foi concedida pela Lei Municipal 693, de 20/12/2017, na qual foram fixadas despesas para operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social, no montante de R$ 400.000,00.

No decorrer do exercício financeiro analisado, ocorreram suplementações com procedimentos do próprio orçamento do Fundo, que não alteraram o total das despesas inicialmente fixadas.

A prestação de contas, contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/1964. As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) previstos na citada Lei 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª edição (aprovado pela Portaria STN 840/2016) e 8ª edição (aprovado pela Portaria STN 877/2018).

Conforme consta do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça10), é possível verificar a receita prevista de R$ 300.000,00 e a arrecadada na ordem de R$ 191.279,22, indicando que houve insuficiência de arrecadação.

Conforme consta do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça11), a despesa autorizada do Fundo foi de R$ 400.000,00 e realizada foi de R$ 396.020,04.

A execução orçamentária da receita e da despesa, atendeu às disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Conforme de depreende do Anexo 12 - Balanço Orçamentário (peça 15), pela confrontação das receitas realizadas com as despesas empenhadas, verifica-se que houve um déficit orçamentário no valor de R$ 204.740,82.

Observa-se que o Fundo possui um saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no montante de R$ 440,00; sendo R$ 330,00, referentes a restos a pagar não processados, e R$ 110,00, referentes a restos a pagar processados.

Como consta do Anexo 13 - Balanço Financeiro (peça 16), o resultado financeiro no exercício de 2019 foi negativo, em R$ 34.379,32.

Conforme estruturado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 17), o Resultado Patrimonial, referente à diferença entre o patrimônio líquido final e inicial, se traduz em um Déficit de R$ -10.900,26, e corresponde ao valor apresentado no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 18).

O valor de caixa e equivalente de caixa, corresponde aos valores apresentados nos extratos e conciliações bancárias (peças 25 e 26).

A geração líquida de caixa, referente à diferença entre o caixa final e inicial, R$ -34.379,32, corresponde à geração líquida de caixa presente no Anexo 18 -

Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça 20).

O Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, evidencia o Resultado Patrimonial apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas – VPA (365.279,22) e das Variações Patrimoniais Diminutivas – VPD (386.179,48) se traduz em um Déficit de R$ - 10.900,26.

O Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 19), demonstra a movimentação dos Restos a Pagar, bem como os saldos de depósitos e consignações sob responsabilidade do Órgão.

As relações de Restos a Pagar inscritos (peça 23), pagos (peça 21) e cancelados (peça 22 - inocorrência) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei nº 4.320/1964.

Em relação as Notas explicativas às Demonstrações Contábeis - DCASP (peça 34), ficou evidenciado que a presente prestação de contas não atendeu integralmente às exigências de publicidade, posto que, ocorreu desacompanhadas das demonstrações contábeis - DCASP.

A publicação das DCASP deve ocorrer acompanhadas das notas explicativas, com fundamento nas determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 7ª Edição, e nos termos dos Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000[1] (LRF) combinado com o Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988[2].

Tal fato, enseja recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique tempestivamente e em conjunto aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP.

O Órgão de Controle Interno do Município emitiu Parecer Preliminar sem Ressalva à Prestação de Contas do exercício em análise (peça 5).

No que cinge ao Conselho Municipal de Assistência Social, seus membros foram nomeados por meio do Decreto 52/2018 (peça 31). Foi emitido Parecer pela aprovação da prestação de contas do exercício em análise (peça 30).

Por fim, subsidiado pela análise dos órgãos de apoio, foi constado que a apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu com dois dias de atraso, em 03/04/2019, descumprindo o prazo estabelecido para remessa de informações, disposto no Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, de 03/10/2018.

Tal evento não comprometeu o resultado da prestação de contas, podendo,

[1] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

assim, ser ressalvada, exclusivamente em razão do mínimo atraso verificado. Cabe, entretanto, recomendação ao gestor para atentar-se aos prazos previstos na citada resolução.

Também, observa-se intempestividade no encaminhamento dos Balancetes Mensais de janeiro a julho ao SICOM. Deve, entretanto a impropriedade nestes autos ser relevada, posto que a apuração ocorre em procedimento próprio, como é de rotina nesta Corte Fiscal, evitando-se duplicidade sob o mesmo ponto de controle.

Note-se, os balancetes mensais, instruídos com os demonstrativos e documentos comprobatórios dos lançamentos primários da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da prestação de contas, também devem ser remetidos tempestivamente à Corte de Contas.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas a remessa a destempo da prestação de contas de gestão e publicação de notas explicativas desacompanhadas das demonstrações contábeis - DCASP.

Como visto, tais falhas não retiram da prestação de contas em tela a confiabilidade dela esperada, pois, todas as informações foram evidenciadas e as remanescentes não guardam força bastante para sua condenação.

As questões expostas mostram impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jateí MS, exercício financeiro de 2018, gestão de Antônia Marcília Lacerda da Silva Santos (CPF/MF 529.115.601-59), Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa a destempo da prestação de contas de gestão, com dois dias de atraso, e publicação de notas explicativas desacompanhadas das demonstrações contábeis; dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, para o cumprimento do prazo estabelecido para remessa de documentos ao Órgão Fiscalizador, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique tempestivamente e em conjunto aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, pela recomendação ao jurisdicionado e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB